



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.208 - SC (2010/0038456-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : EDI CARLOS DE SOUZA
EMENTA

*HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ALEGAÇÃO DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.
NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP.
ORDEM DENEGADA.*

1. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra adequada, quando não atendidos os requisitos subjetivos do inciso III do art. 44 do Código Penal, levando em conta o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que, *in casu*, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.208 - SC (2010/0038456-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : EDI CARLOS DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de EDI CARLOS DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 289, § 4º, do Código Penal, a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 50 (cinquenta) dias-multa. Em sede de apelação criminal, o Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo da defesa, e, de ofício, reduziu o *quantum* da pena de multa para 28 (vinte e oito) dias-multa.

No presente *writ*, alega o impetrante que o paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena-base foi fixada pouco acima do mínimo legal, sendo considerada desfavorável, apenas, uma circunstância judicial. Postula, assim, a concessão da ordem para se proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O Exmo. Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator originário, indeferiu a liminar (e-STJ fl. 42).

As informações solicitadas foram prestadas pelos documentos de e-STJ fls. 47/50. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 57/62).

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, em 4/1/11, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.208 - SC (2010/0038456-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : EDI CARLOS DE SOUZA
EMENTA

*HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ALEGAÇÃO DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.
NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP.
ORDEM DENEGADA.*

1. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra adequada, quando não atendidos os requisitos subjetivos do inciso III do art. 44 do Código Penal, levando em conta o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que, *in casu*, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

2. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.208 - SC (2010/0038456-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : EDI CARLOS DE SOUZA

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR):

Exsurge a controvérsia acerca da possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Não assiste razão ao impetrante.

In casu, o paciente foi condenado pelo crime de moeda falsa, tendo sido a pena-base fixada acima do mínimo legal ante a existência de circunstância judicial desfavorável, qual seja, as circunstâncias que envolveram o delito, notadamente, em vista da grande quantidade de dinheiro com que o paciente foi surpreendido.

Ressalte-se, ainda, que a imposição do regime mais gravoso se deu além da circunstância judicial contrária ao réu, pelo fato de ele que não foi corretamente identificado, havendo flagrante dúvida quanto a esse ponto.

Ademais, ao negar provimento ao apelo da defesa, mantendo a pena aplicada ao paciente, o Tribunal *a quo* consignou que ele revelou se chamar Geraldo Aparecido de Oliveira da Silva, bem ainda que ele *“possui sete mandados de prisão em aberto no Poder Judiciário do Estado de São Paulo, afastando a alegação feita em primeiro grau de ser pessoa sem quaisquer antecedentes criminais”* (e-STJ fl. 34).

Conforme jurisprudência dominante desta Corte Superior, o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção:

“HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 04 ANOS DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA, EM REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEMIABERTO, PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 16 DA LEI N.º 10.826/03. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. No caso, a negativa de substituição da pena privativa de liberdade com restritiva de direitos está concretamente alicerçada na análise das circunstâncias judiciais, nos termos do que prevê o art. 44, inciso III, do Código Penal.

2. Ordem denegada.” (HC 204.767/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 5/3/12)

“PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. NEGATIVOS: ANTECEDENTES, CULPABILIDADE E PERSONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é possível no caso em apreço, pois não se verificam presentes os requisitos do artigo 44, III, do Código Penal, eis que existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, inclusive em virtude dos maus antecedentes.

2. Ordem denegada.” (HC 149.906/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19/12/11)

Logo, não há falar em ilegalidade perpetrada pelo *decisum* do Tribunal estadual.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.
É como voto.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa, Relator do HC 111.399, o inteiro teor do julgamento do presente *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0038456-0

HC 164.208 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200772010049527

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : EDI CARLOS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.